



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 009/2021

PROCESSO	17.815.475-3
REFERENCIA	PREGÃO ELETRÔNICO 009/2021
OBJETO	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância armada, a serem realizados nas dependências da Unidade Atacadista da CEASA/PR de Londrina.
RAZÕES	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE	MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME

I – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA LICITAÇÃO

A licitação e a contratação dela decorrente são reguladas pelas condições específicas e gerais do pregão e pelo disposto nos demais anexos do Edital. Será regida pelas **Leis Federais n.º 13.303/2016, n.º 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/19, Lei Complementar n.º 123/2006, pelo Regulamento Interno de Licitações, eventuais** normas aplicáveis e nas condições enunciadas neste Edital.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A presente impugnação encontra-se **TEMPESTIVA**.

Texto extraído do edital Fls. 01

Qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o ato convocatório em até 3 (três) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante no parágrafo acima, no setor de Licitação, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis, conforme o que determina o parágrafo primeiro do artigo 24 do Decreto n.10.024/19.
No curso da licitação, os autos deste processo à disposição dos interessados, no Setor de Licitação.

III - MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA – ME

Declara a impugnante que deverá ser suspensa a licitação, designar nova data , reformular Edital com a correção do tópico impugnado.

Os tópicos impugnados são os seguintes:

“5.4 Para fins de comprovação da capacidade técnica, a licitante deverá comprovar aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, por meio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha serviços de vigilância compatíveis com tal objeto.

5.5 Considerar-se-á como pertinente e compatível, em características e quantidades, com o(s) objeto(s) da presente licitação, a comprovação da prestação de serviços terceirizados, por meio de atestados, cujo somatório corresponda a 50% (cinquenta por cento) do correspondente ao quantitativo de vigilantes a serem contratados para um **período de 24 (vinte e quatro) meses**, observados os quantitativos mencionados no Termo de Referência.”

O Edital Pregão Eletrônico nº 009/2021, destaca de início as leis que regulamenta a presente licitação, sendo elas: Leis Federais nº 13.303/16, nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/19 e pelo Regulamento Interno de Licitações.

Mas em nenhuma delas há a previsão de período quantitativo de meses/anos referente a qualificação técnica, vejamos a seguir:

O Regulamento Interno de Licitações do Ceasa/PR, nº 711/18, dispõe que segue a regulamentação da Lei Federal nº 13.303/2016.

As Lei Federal nº 13.303/2016, nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/19, todas elas utilizam e possui embasamento dentro da Lei nº 8.666/1993, sendo usada como premissa.

E observando todas as referidas leis contidas no Edital, não é localizado nenhum tópico onde cita sobre a periodicidade dos atestados técnicos.

Portanto, deve-se considerar a priori a Lei nº 8.666/1993, onde a mesma é utilizada para a criação das demais leis.

A Lei nº 8.666/93, é explícita:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



O TCE/MG se manifestou contrário á exigência, como veremos a denúncia nº 812.442:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Deve apenas ser exigidos itens imprescindíveis ao cumprimento da obrigação, permitindo a chance de demais empresas participar, assegurando o tratamento isonômico no âmbito do direito.

Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v.82, n. 1, p. 158-165, jan./fev./mar. 2012, seção Pareceres e Decisões.

IV - DECISÃO

Tem-se que a empresa impugnante apresentou sua Impugnação **TEMPESTIVAMENTE**, contudo fundamentou seu direito no artigo 18 do Decreto 5450/2005, o qual encontra-se revogado e também no contido na Lei 8.666/93, a qual o presente Edital não está fundamentado.

Porém, a empresa impugnante citou o item do Edital que normatiza critérios a serem observados para realização de impugnação ao Edital, e tão somente por este motivo, essa pregoeira com base no Artigo 17, inciso II do Decreto Federal nº 10.024/2019 o qual atribui ao pregoeiro receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, passa a analisar os fatos que originaram a impugnação.

Importante ressaltar que em 30 de junho de 2016, o estatuto jurídico da **empresa pública**, da **sociedade de economia mista** e de suas subsidiárias passam a utilizar a Lei 13.303/2016 como reguladora das licitações.

Faz-se necessário esclarecer que a Ceasa/Pr é uma empresa de economia mista e está sujeita ao disposto na Lei 13.303/2016 – Lei das Estatais a qual em seu Título II – Capítulo I, estabelece **critérios próprios** para contratação através de licitação.

Vejamos o que diz a Lei 13.303/2016, acerca do assunto:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:
I - Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por parte do licitante;



II - **qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto** técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
III - capacidade econômica e financeira;
IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

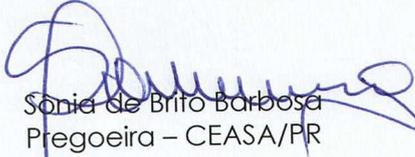
A Ceasa/Pr, empresa de economia mista exige apenas 50% dos quantitativos de vigilantes descritos em Edital e apenas enfatiza o período de contatação.

A impugnante fundamenta sua impugnação com base na Lei nº 8.666/93, menciona manifestação do TCE/MG com base também na Lei nº 8.666/93.

Embora, seja impossível decidir a impugnação pautada em uma Lei que não faz parte do Edital, ou seja, a Lei 8.666/93, a própria impugnante menciona em sua impugnação o artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93 (**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**), sendo assim, não vejo nenhuma irregularidade.

Diante do exposto a análise do pedido apresentado pela Empresa **MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA – ME**, conheço a impugnação e no mérito INDEFIRO, nos termos da legislação pertinente.

Curitiba, 23 de dezembro de 2021



Sonia de Brito Barbosa
Pregoeira – CEASA/PR